



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 479367/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: GIZELA CRISTINE DORETO, JULIANA ALVES SANTANA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MAURILIO PULIQUESI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1025/18

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Rolândia, relativamente às aquisições de medicamentos no exercício de 2017, por meio dos Pregões Presenciais Para Registro de Preços nº 001 e nº 030/2017, respectivamente, Processos Administrativos nº 001/2017 e 082/2017.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- i. Prática de sobre-preço, tanto na formação dos preços dos orçamentos prévios realizados pelo Município, cuja metodologia não é explicitada, quanto nos preços ofertados pelas licitantes por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas, em comparação aos valores disponibilizados para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>), e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (www.comprasgovernamentais.gov.br), contrariando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, previsto no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, e a o contido no art. 15, V, da mesma lei; e
- ii. Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Requeru, ao final, a expedição de medida cautelar para que se determine ao Município de Rolândia a imediata disponibilização, no Portal de Transparência, da íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município.

Na sequência, requereu a citação do Município de Rolândia, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Luiz Francisconi Neto, das Sras. Maria do Carmo Gorla Fernochi e Gizela Cristine Doreto Martinez, subscritoras dos editais de licitação, que continham os orçamentos prévios dos objetos licitados, e dos Srs. Juliana Alves Sant'Ana Paganini e Maurílio Puliquesi, Pregoeiros que conduziram as sessões de julgamento, e que não teriam justificado qualquer parâmetro para classificar e adjudicar os preços praticados pelos licitantes, colaborando, assim para a prática de sobre-preço.

No mérito, requereu a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, a todos os interessados, e da multa prevista no art. 87, IV, "g", da mesma lei, aos Srs. Luiz Francisconi Neto, Maria do Carmo Gorla Fernochi e Gizela Cristine Doreto Martinez, bem como a expedição das seguintes determinações, ao Município de Rolândia:

- e) Determinar aos gestores do Município de Rolândia a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações no Portal de Transparência do Município;
- f) Determinar aos gestores do Município que adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Rolândia, para o fim de determinar que passe a disponibilizar no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município**, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente ao item de irregularidade "ii", indicado acima, que trata do descumprimento parcial do art. 8º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

§1º, III e IV, da Lei de Transparência,¹ e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.²

Consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que a disponibilização parcial das informações e documentos referentes aos procedimentos licitatórios, sem que sejam disponibilizados “*as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, o comprovante de publicação do edital, a íntegra das propostas ofertadas, a íntegra da ata da sessão de julgamento com todos os pormenores ocorridos, e os pareceres técnicos e jurídicos*”, dentre outros documentos, não atende plenamente os princípios da publicidade e da eficiência e inviabiliza o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, sem o que, pode-se acrescentar, resta dificultada a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, a exemplo da prática de sobre-preço, de que trata o item de irregularidade “i”, acima indicado.

Considerando que, como mencionado, a reiteração da irregularidade indicada pode impedir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

²Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante;

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

erário de difícil ressarcimento, mostra-se indispensável a expedição da medida cautelar deferida.

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano ao erário, a justificar a expedição da medida cautelar requerida pelo órgão ministerial.

O outro apontamento de irregularidade acima listado, em que pese plausível, não teve pedido de medida cautelar a ele associado, de modo que deverá ser detida e detalhadamente apreciado, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, **recebo** a presente Representação.

4. Deixo, por ora, de acolher o pedido de citação dos Pregoeiros, Sra. Juliana Alves Sant'Ana Paganini e Sr. Maurílio Puliquesi, sem prejuízo de nova deliberação caso venham a ser apresentados maiores indícios de responsabilidade, tendo em vista que a suposta irregularidade retratada no item "i", acima, em princípio, tem por causa a inadequação da pesquisa de mercado realizada na fase interna da licitação, e, em tese, não possuem os Pregoeiros a atribuição de revisar os preços máximos orçados pelos servidores que os antecederam na prática dos atos que integram o processo licitatório.

Em corroboração, vale ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no recente Acórdão nº 1784/2018, afastou um dos fundamentos do Pedido de Rescisão nº 531080/17, com base no entendimento de que o Pregoeiro não possui responsabilidade por ato praticado na fase interna da licitação, consistente, naquele caso, na inserção de exigências desarrazoadas no edital de Pregão.

5. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, **inclua na autuação e proceda a imediata citação** do Município de Rolândia e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

dias, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu **imediate cumprimento** e exerçam o **contraditório** em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais dos Processos Administrativos nº 001/2017 e 082/2017, relativos, respectivamente, aos Pregões Presenciais Para Registro de Preços nº 001 e nº 030/2017.

6. Na mesma oportunidade, **inclua-se na autuação e proceda-se a citação**, pela via postal, das Sras. Maria do Carmo Gorla Fernochi e Gizela Cristine Doreto Martinez para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o **contraditório** em face das irregularidades noticiadas.

7. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

8. Na sequência, remetam-se ao Ministério Público de Contas, para ciência acerca do contido no item 04 desta decisão.

9. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, e, uma vez expirado o prazo para apresentação de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

10. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de julho de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro